

REVISTA

Ciencias de la Documentación



Volumen 7 - Número 2
julio/diciembre 2021

ISSN 0719-5753

Editorial
Cuadernos de Sofia

CUERPO DIRECTIVO

Director

Eugenio Bustos Ruz

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Editora

Dra. Antonia Isabel Nogales-Bocio

Universidad de Zaragoza, España

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Pauline Corthorn Escudero

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Traductora: Portugués

Elaine Cristina Pereira Menegón

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Graciela Pantigoso De los Santos

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Revista Ciencias de la Documentación
Editorial Cuadernos de Sofía

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Kátia Bethânia Melo de Souza

Universidade de Brasília – UNB, Brasil

Dr. Carlos Blaya Perez

Universidade Federal de Santa María, Brasil

Lic. Oscar Christian Escamilla Porras

Universidad Nacional Autónoma de México,
México

Ph. D. France Bouthillier

MgGill University, Canadá

Dr. Miguel Delgado Álvarez

Instituto Griselda Álvarez A. C., México

Dr. Juan Escobedo Romero

Universidad Autónoma de San Luis de Potosí,
México

Dr. Jorge Espino Sánchez

Escuela Nacional de Archiveros, Perú

Dr. José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Patricia Hernández Salazar

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Trudy Huskamp Peterson

Certified Archivist Washington D. C., Estados
Unidos

Dr. Luis Fernando Jaén García

Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Dra. Elmira Luzia Melo Soares Simeão

Universidade de Brasília, Brasil

Lic. Beatriz Montoya Valenzuela

Pontificia Universidad Católica del Perú, Perú

Mg. Liliana Patiño

Archiveros Red Social, Argentina

Dr. André Porto Ancona Lopez

Universidade de Brasília, Brasil

Dra. Glaucia Vieira Ramos Konrad

Universidad Federal de Santa María, Brasil

Dra. Perla Olivia Rodríguez Reséndiz
Universidad Nacional Autónoma de México, México

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Dr. Héctor Guillermo Alfaro López
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Ph. D. Juan R. Coca
Universidad de Valladolid, España

Dr. Martino Contu
Università Degli Studi di Sassari, Italia

Dr. José Ramón Cruz Mundet
Universidad Carlos III, España

Dr. Carlos Tulio Da Silva Medeiros
Instituto Federal Sul-rio-grandense, Brasil

Dr. Andrés Di Masso Tarditti
Universidad de Barcelona, España

Dra. Luciana Duranti
University of British Columbia, Canadá

Dr. Allen Foster
University of Aberystwyth, Reino Unido

Dra. Manuela Garau
Universidad de Cagliari, Italia

Dra. Marcia H. T. de Figueredo Lima
Universidad Federal Fluminense, Brasil

Dra. Rosana López Carreño
Universidad de Murcia, España

Dr. José López Yepes
Universidad Complutense de Madrid, España

Dr. Miguel Angel Márdero Arellano
Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e
Tecnologia, Brasil

Lic. María Auxiliadora Martín Gallardo
Fundación Cs. de la Documentación, España

Dra. María del Carmen Mastropiero
Archivos Privados Organizados, Argentina

Dr. Andrea Mutolo
Universidad Autónoma de la Ciudad de
México, México

Mg. Luis Oporto Ordoñez
Director Biblioteca Nacional y Archivo
Histórico de la Asamblea Legislativa
Plurinacional de Bolivia, Bolivia
Universidad San Andrés, Bolivia

Dr. Alejandro Parada
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Gloria Ponjuán Dante
Universidad de La Habana, Cuba

Dra. Luz Marina Quiroga
University of Hawaii, Estados Unidos

Dr. Miguel Ángel Rendón Rojas
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Gino Ríos Patio
Universidad San Martín de Porres, Perú

Dra. Fernanda Ribeiro
Universidade do Porto, Portugal

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza
Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dra. Vivian Romeu
Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Mg. Julio Santillán Aldana
Universidade de Brasília, Brasil

Dra. Anna Szlejcher
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dra. Ludmila Tikhnova
Russian State Library, Federación Rusa

Indización: Revista Ciencias de la Documentación, se encuentra indizada en:



GRUPOS DE INVESTIGACIÓN



**A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO – UMA ANÁLISE DO ARTIGO 201
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA NECESSÁRIA EFETIVAÇÃO**

**THE VICTIM ON THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE – AN ANALYSIS OF THE PENAL
PROCEDURE CODE ARTICLE 201 AND ITS NECESSARY EFFECTUATION**

Mg. Isabelle Rocha Valenca Figueiredo

Ministério Público do Tocantins, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9802-0920>

isabellefigueiredo@mpto.mp.br

Mg. Rogério Rodrigo Ferreira Mota

Ministério Público do Tocantins, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7705-8508>

rogeriomota@mpto.mp.br

Fecha de Recepción: 20 de junio de 2020 – **Fecha Revisión:** 10 de julio de 2020

Fecha de Aceptación: 08 de enero de 2021 – **Fecha de Publicación:** 01 de julio de 2021

Resumo

O presente artigo visa analisar a efetividade da norma insculpida no artigo 201 do Código de Processo Penal brasileiro, introduzido com a modificação na mini reforma processual de 2008. Para tanto, serão estudados inicialmente aspectos gerais sobre a vítima, sua relação com o processo penal e o direito penal. Na segunda parte do trabalho far-se-á uma análise sobre a efetividade das normas postas, notadamente quanto a condição de sujeito de direitos da vítima e a sua colocação como mero meio de prova no sistema processual, bem como seus reflexos na estrutura da política criminal de resguardo dos direitos protegidos. Ainda, busca-se uma comparação e análise sobre os direitos das vítimas na União Europeia, notadamente em Portugal e Espanha com a criação dos Estatuto da Vítima e Estatuto de La Víctima, respectivamente, em 2015. Adotou-se na pesquisa a metodologia referencial bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos e obras que versam a respeito do tema ora estudado, da legislação brasileira e europeia. Ao final da análise, restou evidenciado a necessidade premente dos agentes processuais se responsabilizarem pela garantia dos direitos fundamentais das vítimas de crimes, em todos os estágios da persecução penal.

Palavras-Chave

Processo Penal – Vítima – Sujeito de direitos – Política criminal – Brasil – União Européia

Abstract

The present study aims to analyze the effectiveness of the article 201 of the Brazilian penal procedure code, introduced with the mini procedural reform of 2008. With that objective, will be studied initially the general aspects about the victim of crimes, and its relation with the penal and procedure penal law. In the second part of the study an analysis of the effectiveness of the current norm will be done, notably in what concerns the victim's condition of subject of rights and its current position as mere mean of acquirement of evidence in the procedural system, as its reflexes in the criminal politics of protecting rights structure. Still, the study aims to compare and analyze the victim's rights in the European Union, notably in Portugal and Spain with the creation of the

A vítima no processo penal brasileiro – uma análise do artigo 201 do Código de Processo Penal e sua necessária... pág. 35

“Estatuto da Vítima” and “Estatuto de La Victima”, in 2015. It was adopted the bibliographical referential methodology, with the usage of books, articles that verse about the studied theme, and also the Brazilian and European legislation. At the end of the analysis, it was shown the urgent necessity of the law agents be responsible on assuring the victims’ fundamental rights, at every step of the criminal prosecution.

Keywords

Criminal Procedure – Victim – Subject of rights – Criminal politics – Brazil – European Union

Para Citar este Artículo:

Figueiredo, Isabelle Rocha Valenca y Mota, Rogério Rodrigo Ferreira. A vítima no processo penal brasileiro – uma análise do artigo 201 do Código de Processo Penal e sua necessária efetivação. Revista Ciencias de la Documentación Vol: 7 num 2 (2021): 34-45.

Licencia Creative Commons
Licencia Creative Commons Attribution-NonComercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0
Licencia Internacional



Introdução

É certo que durante a evolução do direito penal a vítima foi, de forma paulatina, sendo relegada a um papel secundário, coadjuvante, pois para a compreensão do fenômeno criminoso, a criminologia por muito tempo dedicou-se tão somente à tentativa de compreender as nuances do autor dos delitos. Somado a isso, a retirada do ofendido da relação processual penal também colaborou para tal cenário, eis que o poder punitivo é exercido pelo estado na imensa maioria dos delitos existentes.

Não obstante, o estudo da vitimologia trouxe luz a este desequilíbrio e passou a, como um segmento da criminologia, traçar análises científicas acerca da vítima como elemento essencial para a compreensão dos atos delitivos. O estudo de tal ciência, inclusive, é essencial para a garantia e fomento de maior proteção e atenção ao ofendido, seja como garantia de credibilidade do sistema judiciário penal como um todo, seja na percepção de resposta efetiva estatal.

Para Claus Roxin¹ o direito penal tem a função de proteção dos bens jurídicos, e o Estado deve assegurar, através de instrumentos jurídicos-penais, não apenas a proteção a vida, o corpo, a propriedade, mas também instituições de Estado voltadas para este fim, com uma administração da justiça eficiente.

Assim, o sistema penal, se dirigido a proteção de bens jurídicos, não pode ter como seu único destinatário o criminoso. Em última análise, o direito penal se prestaria a recuperação do *status quo* daquele que sofreu uma lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico de sua esfera de direitos.

Com efeito, sendo a vítima a destinatária direta da correta aplicação da norma penal, os seus interesses se revestem de máxima importância. A dignidade humana da vítima está alicerçada na resposta estatal ao mal que lhe foi causado.

Dito isto, inegavelmente, o conhecimento sobre a resposta do Estado ao mal que lhe fora causado pelo criminoso é o primeiro passo para a retomada de sua dignidade.

O Código de Processo Penal brasileiro, Decreto-Lei nº 3.689/1941, aborda de forma específica a questão do ofendido no processo criminal em um solitário artigo, qual seja o de número 201. Tal dispositivo, inclusive, até meados do ano de 2008, tratava da vítima de forma assaz tímida, senão vejamos:

“Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. Parágrafo único. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.”

Como se vê, limitou-se o legislador originário a fazer um apanhado de quais trâmites deve a autoridade (policial, ministerial ou judiciária) seguir ao qualificar (colher o conjunto de qualidades que ornamentam uma pessoa) e ao formular perguntas à vítima de um fato delituoso.

¹ Claus Roxin, A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal, 2ª ed. (Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009), 17-18.

Não obstante, após o advento da Lei nº 11.690/2008, que modificou diversos pontos da legislação processual penal do Brasil, foi expandido o leque de previsões do referido artigo 201, que atualmente conta com a seguinte redação:

“Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.”

Por certo que a novel legislação não solucionou todos os problemas relacionados à vitimologia no processo penal brasileiro, e digno de crítica que o único dispositivo que se debruça na questão do ofendido esteja inserto no capítulo V do Título VII da carta processual penal, ou seja, dentro das regras relativas à obtenção da prova. Tal posição no texto legal corrobora o tratamento secundário dado à vítima no sistema normativo penal.

Não obstante, a mudança legislativa em questão trouxe previsões importantes como o espaço reservado para o ofendido em atos judiciais, encaminhamento deste para equipes multidisciplinares e possibilidade de tomada de medidas judiciais visando salvaguardar sua intimidade, vida privada honra e imagem, e direito à informação da vítima.

É acerca deste ponto que se debruça o presente trabalho, visando analisar a efetiva utilidade da mudança legislativa, sua real aplicação na prática forense brasileira e ainda os pontos controvertidos que permeiam o debate acerca da paridade de armas na relação processual penal.

Conceito de vítima e vitimologia

Antes de se passar à análise de como a efetivação dos direitos da vítima consolida um avanço no sistema penal e realiza um equilíbrio no exercício da jurisdição, necessária a delimitação de conceitos importantes atinentes à matéria.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, afirma que:

“Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder”.

Na literatura, tal conceito sofre variações. Na classificação de Benjamin Mendelsohn²: “é a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico”. Já Ana Isabel Garita Vilchez³, por sua vez, define vítima como

“ pessoa que sofreu alguma perda, dano ou lesão, seja em sua pessoa propriamente dita, sua propriedade ou seus direitos humanos, como resultado de uma conduta que: a) constitua uma violação da legislação penal nacional; b) constitua um delito em virtude do Direito Internacional; c) constitua uma violação dos princípios sobre direitos humanos reconhecidos internacionalmente ou d) que de alguma forma implique um abuso de poder por parte das pessoas que ocupem posições de autoridade política ou econômica”.

Já no tocante à relação da vítima com o delinquente, também são variadas as classificações. Na esteira dos ensinamentos de Benjamin Mendelsohn⁴, temos:

- a) Vítima completamente inocente ou vítima ideal: “é aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso”, isto é, “o delinquente é o único culpado pela produção do resultado. Exemplos: sequestros, roubos qualificados, terrorismo, vítima de bala perdida, etc.”;
- b) Vítima menos culpada do que o delinquente ou vítima por ignorância: é aquela que “contribui, de alguma forma, para o resultado danoso, ora frequentando locais reconhecidamente perigosos, ora expondo seus objetos de valor sem a preocupação que deveria ter em cidades grandes e criminógenas”;
- c) Vítima tão culpada quanto o delinquente: é aquela cuja participação ativa é imprescindível para a caracterização do crime, como por exemplo o estelionato caracterizado pela torpeza bilateral;
- d) Vítima mais culpada que o delinquente ou vítima provocadora: os exemplos mais frequentes dessa modalidade encontram-se nas lesões corporais e nos homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima;
- e) Vítima como única culpada, cujos exemplos apontados pela doutrina são os seguintes: “indivíduo embriagado que atravessa avenida movimentada vindo a falecer atropelado, ou aquele que toma medicamento sem atender o prescrito na bula, as vítimas de roleta-russa, de suicídio, etc.”

² Marcio Rodrigo Delfim, “Noções básicas de Vitimologia”, *Âmbito Jurídico*, 1 de fevereiro de 2013. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/nocoas-basicas-de-vitimologia/>

³ Marcio Rodrigo Delfim, “Noções básicas...”

⁴ Marcio Rodrigo Delfim, “Noções básicas...”

Exatamente do estudo da relação do criminoso com o ofendido emerge a ideia da dupla penal, sendo esta o conjunto de conceitos que buscam elucidar a relação existente entre vítima e infrator, que na maior parte das vezes se caracteriza pela contraposição plena, ou seja, não há dúvidas da existência da resistência da vítima à prática do delito.

Mas nem sempre é assim. Exatamente com fulcro na conceituação exposta alhures, preocupa-se a vitimologia no estudo de como o comportamento e personalidade do ofendido pode influenciar no fenômeno criminoso.

Traz, portanto, tal segmento da criminologia um novo respiro à ciência, tomando por base o fato de que para a plena compreensão do delito, não basta estudar-se o agente. Edgard de Moura Bittencourt⁵, invocando o ensinamento de Walter Raul Sempertegui, assevera que:

“essa brilhante concepção traz como consequência que a vítima adquire relevante preponderância no estudo do delito e que se elimine o critério que a reduzia à condição de passiva receptora da ação delituosa. E assim igualmente se destrói a insuficiente afirmação de que só o delinquente pode decifrar o problema do crime, sem considerar que sua existência como tal só é possível com a correlata existência da vítima e que toda ação dirigida única e exclusivamente ao delinquente fundar-se-á sobre bases falsas”.

Art. 201 do CPP e valorização da vítima – da tímida proteção de seus direitos fundamentais

A legislação processual penal brasileira traz poucas disposições acerca da participação da vítima no processo penal. De início, vê-se a existência do artigo 30 do Código de Processo Penal possibilitando a ação penal privada, inviabilizada, no mais das vezes, pela ausência de informação da vítima sobre o seu uso. Há ainda a tratativa sobre o assistente de acusação, o que aproxima a vítima do Ministério Público.

Émerito Silva de Oliveira Neto⁶, ao tratar sobre a fase de Redescobrimto da vítima e as reflexões daí decorrentes, afirma que:

“O poder de disposição da vítima na ação penal privada e a reparação civil dos danos previstos na legislação brasileira são manifestações inequívocas dessa inflexão, que vem no contexto da reforma no processo penal produzida nas últimas décadas em vários outros países latino-americanos, como Chile e Peru, reconhecendo-se em favor da vítima, através de novos instrumentos legais, maiores níveis de protagonismo”.

A participação mais próxima da vítima aos atos do processo pode proporcionar medidas de prevenção a criminalidade e gerar a efetiva assistência às vítimas. Exemplo prático disso veio apenas com a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que tratou de medidas de proteção a serem aplicadas em favor das mulheres vitimadas.

Contudo, as principais críticas recaem sobre a tratativa da vítima, enquanto sujeito de direitos, no corpo dos procedimentos previstos no Código de Processo Penal. Para o Código, o “ofendido” e não a vítima, é tão somente um meio de prova.

⁵ Marcio Rodrigo Delfim, “Noções básicas...”

⁶ Émerito Silva de Oliveira Neto, Legislação Penal e Teoria da Vitimologia, 2ª ed. (Florianópolis: Ed. Tirant Lo Blanch, 2018), 38

Como já citado, a mudança legislativa de expansão do art. 201 do Código de Processo Penal traz inovações importantes visando a mitigação da revitimização, o amparo jurídico e social ao ofendido e à sua informação mais abrangente das fases de uma persecução penal.

De início, a previsão de o espaço reservado para o ofendido em atos judiciais, o encaminhamento deste para equipes multidisciplinares e a possibilidade de tomada de medidas judiciais visando salvaguardar sua intimidade, vida privada honra e imagem, vem sendo absolutamente negligenciados.

Não há nos prédios antigos que abrigam fóruns ou tribunais no Brasil qualquer espaço reservado exclusivamente à vítima. Mais, o pior, mesmo a construção de novos prédios para sediar fóruns e tribunais no país, não trazem, sequer em suas plantas, a reserva do espaço previsto em lei.

Recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público editou o “Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às Vítimas de Criminalidade”, chamando a devida atenção a necessidade dos órgãos ministeriais não agirem apenas com o objetivo de responsabilizar o autor do fato, mas sobretudo de atuarem visando minimizar os danos sofridos pela vítima.

Neste contexto, é necessário materializar ações efetivas de amparo e proteção às vítimas da criminalidade, dando concretude ao disposto no artigo 201 do Código de Processo Penal brasileiro, a fim de que se estruturarem nos fóruns e tribunais locais reservados às vítimas de criminalidade e se criem núcleos ou centros de atendimento e apoio às vítimas dentro do Ministério Público, atrelados à sua estrutura organizacional, por meio de atos ou resoluções.

Sob a perspectiva de direito à informação como direito fundamental, bem como adentrando-se às funções do direito penal do ponto de vista da sociedade, não há como se negar que anda bem a legislação em buscar aprimorar o tratamento da vítima e sua tutela, eis que a ignorância das fases do processo conjugada com a sensação de impunidade podem abrir azo à descrença no aparato estatal, que se sistêmica é assaz perniciosa, bem como em casos extremos, à vingança privada.

Tratando de tal questão, Mendonça⁷, *in verbis*:

"Segundo a disciplina anterior do CPP, na ação pública, a vítima não precisaria ser intimada de nenhum ato processual relacionado ao processo, a não ser a data designada para a sua oitiva. Apenas seria intimada dos demais atos processuais se fosse habilitada como assistente de acusação. A reforma inovou ao prever a necessidade de intimação do ofendido, mesmo que não habilitado como assistente de acusação, trazendo-o para próximo do processo. Assim, determina a nova lei que o ofendido seja comunicado, ou seja, intimado, de diversos atos do processo, especialmente aqueles relacionados ao acusado".

Por fim, digno de nota que encontram-se excertos na jurisprudência brasileira do pleno reconhecimento formal do direito à informação da vítima, como por exemplo o

⁷ Audrey Borges de Mendonça, Nova Reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo. 2ª Ed. (Rio de Janeiro: Forense, 2009), 185.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que já decidiu pela necessidade de comunicação do ofendido da sentença condenatória no bojo das Apelações Criminais nº 27.027/2011 e 27.644/2011, e sentença absolutória nas Apelações Criminais nº 31.045/2011 e 1.000/2012.

Não obstante, da observação prática na lida forense não há correspondência unânime dos magistrados e autoridades policiais no cumprimento de tal norma, sendo que não é incomum a existência de processos judiciais sem qualquer comunicação ao ofendido além daquelas existentes para comparecimento em atos judiciais.

Neste viés, imperioso que a garantia da completa informação ao ofendido, em todas as fases do processo, seja implementada na prática forense, de modo a efetivar o direito fundamental em espécie, mormente considerando as particularidades da situação de vulnerabilidade na qual se encontra aquele ofendido pela prática de uma infração penal.

Importante nesta transição, de fase de efetivação formal do referido direito à fase de efetivação material que, além das autoridades que presidem processos judiciais e procedimentos investigatórios consolidarem em suas rotinas de trabalho a comunicação tal como prevê o art. 201 do Código de Processo Penal, que os litigantes exijam tal realidade.

Em um terceiro viés, a conscientização da sociedade civil acerca da existência de tal direito, tantas vezes ignorado, pode consolidar importante ferramenta de controle e fiscalização da autoridade judicial, policial e ministerial na concretização de tal postulado.

Iniciativas de robustecer o art. 201 do CPP e aplicação prática

Dois são os projetos de lei atualmente em tramitação no congresso nacional visando a modificação e maior abrangência do referido dispositivo. O de lavra do Deputado Eduardo Cury manifesta o intento de que o art. 201, § 2º, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. (...) § 2º O ofendido será comunicado dos seguintes atos processuais relativos à investigação criminal e à ação penal: I – a prisão ou soltura do acusado, réu ou condenado; II – a instauração e a conclusão da investigação criminal; III – o oferecimento e o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa; IV – a designação de data para audiência de instrução e julgamento; V – a sentença, os respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, e seu trânsito em julgado; VI – o cumprimento ou extinção da pena; VII – a revisão criminal”.

Como se vê, busca a incrementação das comunicações à vítima, consolidando o direito a informação em todas as fases do processo penal, prolongando-se a obrigação de informar a vítima até eventual revisão criminal, não somente até o fim do processo originário.

Nos termos da justificativa de tal proposição de alteração legislativa, tem-se que “além de modificações redacionais para aperfeiçoamento da técnica legislativa, propomos a obrigatoriedade de comunicação ao ofendido de outros atos além dos já previstos, quais sejam, a instauração e a conclusão da investigação criminal, o oferecimento e o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa, o trânsito em julgado da sentença penal, o cumprimento ou extinção da pena e a revisão criminal”.

Já o de autoria do Deputado Heuler Cruvinel busca acrescentar parágrafo único ao art. 14 do Código de Processo Penal, identificando-se em boa parte com o intento do projeto de lei anterior, senão vejamos:

“Art. 14. (...)

Parágrafo único - A autoridade policial informará de imediato, sob pena de responsabilidade a pedido do ofendido ou de seu representante legal, do andamento do respectivo Inquérito Policial, bem como de todas as providências tomadas, inclusive a íntegra do relatório encaminhado à autoridade judicial e o resultado de eventuais diligências posteriores.”

Nota-se que apesar de não tratar do direito à informação do ofendido às fases da instrução, cingindo-se à fase investigatória, destaca-se a previsão de sanção por responsabilidade, à autoridade policial que durante as investigações criminais deixar de respeitar o direito à informação à vítima, numa visão claramente de trazer caráter cogente à regra.

A compreensão das razões de tal singularidade pode ser elucidada pelo fato de que o Projeto de Lei em espeque busca efetivamente modificar regras atinentes ao Título II da Carta Processual Penal Brasileira, ou seja, do Inquérito Policial. Já o projeto de lei de autoria de Eduardo Cury busca incrementar os dispositivos que como já citado, erroneamente estruturam os direitos da vítima em capítulo destinado às regras de obtenção da prova.

Cenário Europeu

No ano de 2012, o Parlamento Europeu editou a Diretiva 2012/29/EU, que tratou de estabelecer normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

Conforme disposto no item 66, referida diretiva visa, nomeadamente, promover o direito à dignidade, à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, o direito à propriedade, o princípio da não discriminação, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, os direitos da criança, dos idosos e das pessoas com deficiência e o direito a um julgamento equitativo.

Assim, a preocupação do legislador europeu foi o de alargar a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, trazendo um verdadeiro estatuto de proteção aos direitos fundamentais das vítimas.

Tratativa interessante é a do artigo 14 da Diretiva 2012/29/EU que prevê a necessidade de não gerar custos à vítima para a retomada de seu direito violado pela prática do crime. Vejamos:

“Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que participem no processo penal possam ser reembolsadas das despesas que suportarem devido à sua participação ativa no processo penal, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal. As condições e regras processuais que regem o reembolso das vítimas são determinadas pela legislação nacional.”

A legislação mencionada é um marco na proteção às vítimas de criminalidade na Europa. Como sabido, Portugal e Espanha rapidamente seguiram o fluxo e criaram o

Estatuto da Vítima, Lei nº 130/2015, e Estatuto de La Víctima del Delicto, Lei nº 4/2015, respectivamente.

Na Inglaterra e País de Gales, desde 2006, encontra-se em vigência o “Victim Charter”, tendo delineado como um dos seus objetivos o de reconhecer o impacto do crime nas vítimas desse crime, incluindo o impacto em membros da família das vítimas, testemunhas do crime e, em alguns casos, de forma mais ampla, em toda a comunidade.

Em Portugal, conforme Teresa Morais⁸, apenas em 2015, em setembro, a figura da vítima tomou assento no Código de Processo Penal, sendo que até então só existiam no processo as figuras do assistente e das partes civis.

Toda legislação mencionada foi um avanço no cenário europeu quanto aos direitos da vítima no processo penal. Contudo, vários Estados-membros ainda não regulamentaram a Diretiva mencionada, bem como ainda há muito a ser feito na efetivação das garantias postas na legislação nacional.

Conclusão

De todas as nuances que permeiam a questão da proteção dos direitos fundamentais da vítima, enquanto sujeito de direitos, destinatário principal da tutela dos bens jurídicos agredidos pelo crime, verifica-se que há efetivamente evoluções no campo legislativo. Contudo, no Brasil, assim como na Europa e EUA, a legislação tem avançado mais que a prática de efetivação desses direitos. As vítimas de criminalidade e as pessoas afetadas pela prática criminosa precisam verdadeiramente de ações de proteção e restauração de direitos, o que passa pela necessidade de informação, de se fazer ouvir, de ter resguardado seu direito a privacidade e sobretudo a ver aplicada a lei penal a quem a violou.

Desta forma, não obstante, além das evoluções legislativas que trazem um arcabouço legal mais completo, é fundamental que na execução das normas, ou seja, na lida forense, cada vez mais haja esforço e fiscalização, por parte das partes, autoridades e sociedade, a fim de que as instituições atuantes no processo criminal tragam às suas rotinas de trabalho o pleno atendimento ao artigo 201 do Código de Processo Penal, sob o prisma de que tal dispositivo trazem regras processuais relativas a direito fundamental de observância cogente.

Referências

- Arendt, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras. 2009.
- Beristain, Antonio. *Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia*. Brasília: Universidade de Brasília. 2000.
- Brasil, Decreto nº 7.037 de 21 de Dezembro de 2.009. *Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências*. Brasília: Senado Federal. 2009. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm

⁸ Teresa Morais, *Violência Doméstica – O reconhecimento jurídico da vítima*, 1ª ed. (Coimbra: Almedina, 2019), 106

Brasil. Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte. 05 de Outubro de 1988.

Brasil. Programa Nacional De Direitos Humanos (PNDH-3). Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – rev. e atual. Brasília: SDH/PR. 2010.

Brasil. “Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha –PROVITA”. Brasília: Ministério Da Justiça. portal.mj.gov.br/sedh/ct/spddh/cgpvta/sistema.htm

Brega Filho, Vladimir. Direitos Fundamentais Na Constituição De 1988, Conteúdo Jurídico Das Expressões. São Paulo: Juarez De Oliveira. 2002.

Carvalho, Sandro Lobato De; Lobato, Joaquim Henrique De Carvalho. “Vitimização e Processo Penal”. Teresina: Jus.com.br.. 10.2008. <http://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processopenal>

Fernandes, Newton; Valter Fernandes. Criminologia Integrada. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 1995.

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: saraiva. 2006.

Greco, Alessandra Orcesi Pedro. A autocolocação da vítima em risco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.

Kosovski, Ester. “Fundamentos da Vitimologia”. Âmbito Jurídico. http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_arti

Kosovski, Ester. “Vitimologia e Direitos Humanos: Uma boa parceria”. <http://www.sbvitimologia.org/artigos4.html>

Kosovski, Ester; Elida Séguin. Temas de Vitimologia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2000.

Lafer, Celso. A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hanah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras. 1988.

Lima, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodium. 2016.

Morais, Teresa. Violência Doméstica (O Reconhecimento Jurídico da Vítima). Coimbra: Almedina. 2019

Oliveira Neto, Émerito Silva de. Legislação Penal e Teoria da Vitimologia. Florianópolis: Tirant Lo Blanch. 2018.

Oliveira, Edmundo. Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense. 2003.

A vítima no processo penal brasileiro – uma análise do artigo 201 do Código de Processo Penal e sua necessária... pág. 45

ONU, Organização das Nações Unidas. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985): adotada em 29 de Novembro de 1985. <http://WWW.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração>

Penteado Filho, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. São Paulo: Saraiva Jur. 2019.

Piedade Júnior, Heitor. Vitimologia: Evolução no Tempo e no Espaço. São Paulo: Freitas Bastos. 1993.

Roxin, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do direito penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

Saliba, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá. 2009.
Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998.

Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros. 2009.
Tenório, Rodrigo Antonio. A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos Sistemas Brasileiro, Americano e Italiano. Curitiba: Juruá. 2011.

Zaffaroni, Eugenio Raúl. O Inimigo no Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan. 2007.



CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad
y no necesariamente reflejan el pensamiento
de la **Revista Ciencias de la Documentación**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo
debe hacerse con permiso
de **Revista Ciencias de la Documentación**.